

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE JURÍDICA

ORIENTANDO: GUILHERME FERNANDO BATISTA CAMPOS

ORIENTADOR: PROF. ME. MARCELO DI REZENDE

GOIÂNIA-GO 2022

GUILHERME FERNANDO BATISTA CAMPOS

PRINCÍPIO DA INSIFNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE JURIDICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientador: Me. Marcelo Di Rezende

GOIÂNIA-GO 2022

GUILHERME FERNANDO BATISTA CAMPOS

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE JURÍDICA

Data da Defesa: 09 de junho de 2022	
BANCA EXAMINADORA	
Orientador: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende	Nota
Examinadora Convidada:	Nota

Dedico este trabalho a Deus e a minha querida Mãe, fundamental para esta formaçã além de todas as dificuldades sempre deu seu melhor visando à realização do mosonho.	io, eu

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE JURÍDICA

Guilherme Fernando Batista Campos¹

Resumo

Este trabalho

O referente trabalho será explanado a aplicação do princípio da bagatela, discorrendo a aplicação, demonstrando de grande importância para a sociedade e para o ordenamento jurídico. O Objetivo principal será sua aplicabilidade em nosso ordenamento trazendo os benefícios e malefícios de sua aplicabilidade. Será utilizado o método dialético, traçando este paralelo de ideias favoráveis e desfavoráveis a respeito de sua possível aplicação. Será discorrido em: informações a respeito do princípio bagatela e sua aplicabilidade.

Palavras-chave: princípio bagatela. Sua aplicabilidade. Benéficos ao Estado. Juiz.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	07
1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	07
1.2 CONCEITO E SEUS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO	08
1.3 EXCLUSÃO DA TIPICIDADE POR MEIO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO	DA
BAGATELA E BENEFICIO AO JUDICIARIO	11
2 BEM DE VALOR INFIMO E BEM INSIGNIFICANTE NO CRIME DE FURTO	13
2.1 BEM INSIGINIFICANTE E EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL	14
2.1 PRINCIPIO DA BAGATELA E SUA APLICABILIDADE	15
3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL	18
3.1 ECONOMIA PROCESSUAL	18
4 OS PRÓS E CONTRAS À APLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA	
INSIGNIFICÂNCIA	19
4.1 CRITICAS AO PRINCIPIO DA INSIGNIFCÂNCIA	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
6 BIBLIOGRAFIA	22

INTRODUÇÃO

O referente artigo terá seu tema discorrido devido à relevância deste princípio para o poder judiciário brasileiro, visando sua importante aplicação para o Estado Polícia e Estado Juiz. Sua análise consiste em modo amplo explanar as benesses para a sociedade e desvantagens para o poder executivo e judiciário quando não aplicado.

Tendo neste artigo o uso de métodos científicos para esclarecer o tema. Seguindo o referido será através de método dialético, logo parte da doutrina em que concorda e discorda referente à aplicação ou não deste princípio para que o réu possa ser absolvido ou julgado, visto sua relevante observação e aplicação de forma célere para ser cumprida sua finalidade, quando lhe couber.

A divisão deste artigo será em três. Sendo que na primeira parte tendo o princípio bagatela, desenvolvendo conceitos, breve evolução histórica, requisitos para aplicação deste e sua relevância para a Sociedade, e finalizando, será explanado sua importância ao poder judiciário, tendo fato relevante, sua economia processual e desafogamento do poder judiciário, quando este princípio e devidamente aplicado.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O primeiro capítulo deste artigo visa de forma cronológica retratar a evolução histórica do princípio "bagatela", logo em seguida seu conceito e formas para aplicabilidade de condutas tipificadas no ordenamento. Finalizando este com análise de qual forma temos a atipicidade material pelo princípio da bagatela.

1.1 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O princípio da insignificância surge do brocardo dos humanistas: *minimus non curat praetor*, sendo este do direito Romano, o princípio:" não se reconhece a existência de justa causa para a ação penal quando a lesão ao bem jurídico tutelado é irrisória, ínfima, insignificante." (LENZA, 2020, p. 567).

O renomado alemão Claus Roxin em 1970, trouxe para o direito penal a reintegração de um conceito mais moderno do princípio da insignificância. Em sua teoria este estudioso enfatizava praticas cujos danos ínfimos, não vendo importância de ser reprimidos com uma pena, visando que esses fatos não seriam de tal relevância para serem penalmente punidos.

Em sua concepção Claus Roxin explicava: para este fato ser punido havia necessidade de conduta, culpabilidade, antijuricidade e por fim punibilidade, mesmo tipificado no ordenamento, através de sua irrelevância sendo interpretado de maneira insignificativa, a punição tipificada seria excluída não sendo o infrator punido.

Levando em consideração o que Masson abrevia os ensinamentos de Roxin: "Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta não consegue lesar ou no mínimo de colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal". Masson (2020, p. 25).

Sendo Roxin o pioneiro a sistematizar de maneira cronológica o princípio da insignificância em matéria penal, tendo este princípio digno de seu crédito em direito criminal, possibilitando que inúmeros delitos seja afastado a punição para delitos de baixa relevância social mesmo estando tipificados no direito material.

Atualmente o princípio da bagatela, continua a ser aplicado, mesmo sendo antigo, aplicado pelo poder judiciário, E de grande relevância jurídica e social.

1.2 CONCEITO E SEUS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO

Para este entendimento primário deve-se compreender que os princípios, de modo amplo, sendo este superior às regras. Em caso de conflitos serão considerados entendimento superior. Nesta corrente doutrinária Eros Grau:

É preciso anotar, que as regras são concreções dos princípios; são especificações regulatórias desses; são desdobramentos normativos dos mesmos. Assim, cumpre observar que não se manifestam antinomias, conflitos, coincidências entre princípios e regras. Desta forma, quando em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, e as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas, e essas não se aplicaram a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico."

Os princípios em nosso ordenamento jurídico brasileiro são explícitos ou implícitos, sua legalidade como força normativa. Em casos de conflitos de princípio no mesmo processo, será necessário adotar o método da ponderação de valores, visando a interpretação do magistrado para o melhor a ser adotado no caso concreto, os conflitos entre princípios quando no ordenamento coabitarão.

Consiste para o princípio da bagatela, sendo este implícito em nosso ordenamento jurídico brasileiro, porem aceitável e utilizado pelo poder judiciário em todo território nacional, sua existência esta em nossa Constituição Federal no ápice normativo em seu artigo 5°, § 2°, "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pode-se entender que o princípio da bagatela, aquelas infrações de menor potencial ofensivo aos bens jurídicos protegido em nosso ordenamento, não serão considerados de mesma forma aos demais, sendo essas condutas atípicas. Tendo o conceito, "aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos" Silva (2011, p. 95).

Este principio por não esta expresso em nosso ordenamento, gerou incerteza aos magistrados referente a sua aplicação no caso concreto sendo reincidente, devido essa insegurança na aplicação. Mais já sendo entendimento consolidado devido Habeas Corpus nº. 84.412 de 2012. Logo fixando e possível aplicabilidade este Habeas Corpus nº. 684301 :

VALQUIRIA FERREIRA DA MOTA?contra decisão?proferido no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos do HC n. 1.0000.21.137426-9/000. Extrai-se dos autos que a?paciente foi presa em flagrante em 17/07/2021 pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal (furto simples). A referida custódia foi convertida em prisão preventiva. No presente writ, a defesa objetiva a superação da súmula 691 do STF, pois haveria manifesta ilegalidade. Afirma que a conduta seria atípica, pois o objeto do furto foi um copo de requeijão, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, ainda que diante de reincidência. Acresce que o arbitramento de fiança não condiz com a hipossuficiência da paciente. Entende que não estariam preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pois o crime supostamente cometido (furto simples) possui pena inferior a 4 anos e é afiançável. Por fim, assevera que a paciente possui endereco fixo e que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Deste modo, requer, em limina r e no mérito, a revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. CORPUS **INDEFERIDO** LIMINARMENTE. **HABEAS AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem. sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. 2. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia no caso em apreço, mormente porque o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos de condenados em regime inicial semiaberto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 550.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância. 3. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova preconstituída o alegado constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016). O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos: "Ao exame dos autos, percebe-se que a Paciente foi presa em flagrante, em 17 de julho de 2021, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, caput, do Digesto Penal (fls. 01/06 do doc. de ordem de nº 02), tendo sido a mencionada prisão convertida em custódia preventiva, nos termos da decisão de fls. 01/05 do doc. de ordem de nº 09. [...] a - Do princípio da insignificância No que tange ao princípio da insignificância ou da bagatela, constata-se que este não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo inovação que se sobrepõe ao texto legal firmado pelo legislador que, após considerar típica a conduta, estabeleceu punições considerando a ofensividade que a ação, por si só, traz consigo. Lado outro, ainda que se admitisse o princípio da insignificância, este seria inaplicável ao caso sub judice, porquanto a Paciente é reincidente, denotando-se que a aplicação do princípio da insignificância serviria de estimulo para que a ré continuasse a cometer

delitos. b - Da custódia preventiva Quanto à custódia preventiva, tem-se que o art. 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos da prisão preventiva, sendo eles: a) prova da existência do crime (materialidade), b) indício suficiente de autoria, c) uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal). Aos requisitos acima exigidos, deve ser adicionada pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, examinando a decisão hostilizada, constata-se que ela analisou os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, tendo o Julgador, convertido a prisão em flagrante em custódia preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública e no art. 313, inc. II, da Lei Penal Adjetiva, adequando-se esta ao comando do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela Impetrante, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, sendo certo que a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora e, no caso concreto, não se evidencia, estreme de dúvidas, a plausibilidade do direito vindicado, o que desautoriza este Relator, de forma prematura, a desconstituir o ato impugnado, que não se mostra, prima facie, desarrazoado ou carente de fundamentação. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar." (fls. 60/61) Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF. Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem. Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus . Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de agosto de 2021. JOEL ILAN PACIORNIK Relator

Para a aplicação da bagatela em caso concreto, tendo uma necessidade conforme os requisitos, além do valor irrelevante dos bem a serem seguidos. Tendo que ser levado a mínima conduta do agente, a irrelevância social desta conduta para sociedade, redução do grau de reprovação deste comportamento em um contexto moral não sendo de grande relevância e reprovado.

Não sendo relevante para a sociedade a movimentação da máquina judiciaria, este fato não tendo repercussão e não trazendo perigo material ao tipo penal, essa movimentação será irrelevante e por consequência não sendo justificada a movimentação do mecanismo penal.

Sendo observados todos os requisitos para aplicação do referido princípio, o juiz incumbe-a a aplicabilidade ao caso. Sendo este mecanismo de extrema importância em contribuir para desafogar o poder judiciário e tendo economia para o Estado, sendo assim mais célere.

1.3 EXCLUSÃO DA TIPICIDADE POR MEIO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E BENEFICIOS AO JUDICIARIO

A tipicidade de uma conduta para ser considerada criminosa esta deverá ser um fato: típico, ilícito e culpável em nosso ordenamento. Nucci (2019, p.577)

O fato ilícito e considerado aquele em que não se tem nenhuma excludente de ilicitude, sendo elas; o estado de necessidade legitima defesa, exercício que regula o direito e estrito cumprimento legal.

A culpabilidade pode se identificar por três elementos sendo eles: se o individuo e imputável, exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência sobre a ilicitude do fato.

O doutrinador Rogério Cunha (2019, p. 219) conceitua o fato típico como ação ou omissão huma antissocial que produz resultados que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal. Sendo considerados quatro elementos do fato típico: nexo causal, conduta, resultado e tipicidade.

Cunha (2019, p. 221-290), define como movimento humano voluntário que repercute em algum resultado no mundo exterior. Não havendo conduta não se pode falar em crime.

Podendo ser este resultado naturalístico, através de modificação do mundo exterior, e de forma normativa, neste cotexto pode-se ser lesão do bem jurídico tutelado. Todo crime terá resultado sendo normativo, não sendo sempre de mesma forma o resultando e naturalístico, esse dispensado para sua consumação, neste contexto podem-se ter os crimes em que pune a mera conduta do endivido, até mesmo como ameaça.

O nexo de causalidade será o elemento que busca avaliar entre a associação e conduta tendo também o resultado, podendo ser o segundo atribuído ao sujeito ativo, tendo este através da sua conduta.

Sendo importante ressaltar que há duas maneiras para averiguar a tipicidade do fato, podendo ser formais e conglobante.

Sendo a tipicidade material tem maior importância e maior ênfase, dentre esse explanando de maneira geral e tendo a importância da aplicação do princípio da insignificância para o Estado juiz a alguns delitos, esse ilícito não sendo considerado crime, devido o afastamento da atipicidade material desta conduta, podendo discorrer a atipicidade deste fato.

Tendo o legislador a importância de especificar este fato como crime na norma jurídica, buscando a maior quantidade de condutas humanas para atingir um bem jurídico tutelado visando amparar a sociedade, esta conduta tem a proteção a sociedade. Mesmo o legislador buscando esta conduta correta existem falhas, em

momentos em que são considerados esses atos que são irrelevantes formalmente típicos.

O nosso Estado se tem o princípio da intervenção mínima, podendo se compreender para o cenário ideal o legislador adicionar ao texto normativo a alguns delitos de formas específicas, praticados contra os bens jurídicos cuja conduta irrelevante para a sociedade, tendo a presunção de atípicos, sendo possível citar como exemplo um pote de requeijão ou ate mesmo um shampoo em rede de varejo.

Tendo em vista esse problema, nossa doutrina majoritária e jurisprudência começam a adotar o princípio bagatela devido condutas cujos danos são inferiores, assim excluído a tipicidade material desta conduta, passando a evitar que a conduta de bagatela possa sobrecarregar ainda mais o judiciário brasileiro e sendo o agente punido por condutas desnecessárias.

Nesse sentido, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 134) explicam:

Donde se conclui que condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas. Assim, por exemplo, se um indivíduo ingressa num estabelecimento empresarial e, aproveitando-se da distração do atendente, subtrai uma folha de papel sulfite, realiza uma ação formalmente típica, pois o ato se subsume aos elementos presentes no art. 155, caput, do CP (subtrair, para si, coisa alheia móvel), mas materialmente atípica, posto que inexpressável a lesão jurídica provocada. O dano ao patrimônio da pessoa jurídica vitimada é tão insignificante que se torna injustificada a imposição de uma pena criminal ao agente. (grifos meus)

Tendo esse entendimento já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo o Supremo Tribunal Federal a concordância sobre o princípio da bagatela, este aplicado a fato jurídico, será excluído a tipicidade desta conduta.

Podendo concluir que o princípio da insignificância é considerado um dos mais importantes e indispensáveis para o direito penal, visto que traz inúmeros benefícios para o judiciário brasileiro, fazendo com que o número de processos diminua consideravelmente, e que os magistrados representantes do Ministério Público e defensores atuem com um cuidado maior perante outras causas que demandam mais atenção. Também traz mais respeito às garantias fundamentais, como a liberdade, alegalidade, e celeridade impedindo que algumas pessoas passem por situações constrangedoras, consideradas desnecessária

2. BEM DE VALOR INFIMO E BEM INSIGNIFICANTE NO CRIME DE FURTO

O nosso Código Penal tem a previsão do crime de furto no art. 155 a circunstância de "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia movel". Neste artigo é definido pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

De acordo com o observado por Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 514, 515/519:

Furtar significa apoderar-se ou assenhorar-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornando-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente não lhe pertence. Coisa, por sua vez, é tudo aquilo que existe, podendo tratar-se de objetos inanimados ou de semoventes, sendo imprescindível que tenha, para seu dono ou possuidor, algum valor econômico. Alheia é toda coisa que pertence a outrem, seja a posse ou a propriedade e móvel é aquilo que se desloca de um lugar para outro, independentemente de eventual classificação diversa que o bem possa receber no direito civil.

De forma majoritária a doutrina tem o entendimento que somente é possível ser configurado o crime de furto quando a coisa tem o valor econômico, ou seja, o valor de troca. Sendo claro que não tem necessariamente possuir um custo comercial, tendo a exigência que este possua alguma utilidade para aquele que detenha o bem.

Um assunto de grande relevância deve ser abordado visando que se analise o princípio da bagatela no crime de furto será a distinção deste conceito, o bem de valor ínfimo e de valor insignificante para essa sua relevância distinção no âmbito judiciário.

Tendo o bem de valor ínfimo conhecido no crime de furto por furto privilegiado, e citado em nosso código penal no art. 155 do §2º, somando o agente ser reu primário, podendo ser substituída em detenção, logo sendo diminuída de um a dois terços ou podendo também ser aplicado somente pena de multa. Neste sentido, podemos ter a conclusão que no furto privilegiado há a incidência do delito, mesmo que o individuo possa ser beneficiado no decorrer da aplicação de sua pena, levando-se em consideração a compatibilidade devida a gravidade da conduta.

Mesmo não podendo ser considerada uma tarefa sendo difícil valorar a coisa pertencente a outrem, não pode ser dito de mesma maneira quando se tem conceituação cujo valor ínfimo, que inclusive resta incontroversa na doutrina e na jurisprudência. Sendo assim, a compreensão majoritária será na qual a perda e considerada tolerável pela a sociedade. Tendo a vítima uma boa condição financeira, que esta acabe não percebendo sua falta, e quando este tem poucos recursos, em estado de pobreza que este individuo encontrasse, mesmo nesta condição não tendo

grande relevância. O sentido majoritário que vem sendo exprimindo nos tribunais é a de que coisa de pequeno valor não excedendo um salário mínimo no período vigente do fato, entretanto, este critério não é considerado absoluto uma vez que constituía um indicador da possibilidade de aplicação do benefício, tendo a consideração de cada caso e sua importância e reprovabilidade social do caso concreto.

Neste conceito referente ao pequeno valor, Nucci (2008. p. 713-714):

Preferimos o entendimento que privilegia, nesse caso, a interpretação literal, ou seja, deve-se ponderar unicamente o valor da coisa, pouco interessando se, para a vítima, o prejuízo foi irrelevante. Afinal, quando o legislador quer considerar o montante do prejuízo deixa isso bem claro, como o fez no caso do estelionato (art. 171, § 1°, CP). Por isso, concordamos plenamente com a corrente majoritária que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário mínimo. De fato, seria por demais ousado defender a tese de que um objeto cujo valor seja superior ao do salário mínimo — auferido por grande parte da população — possa ser considerado de, pequeno valor. (...) Por derradeiro, deve-se salientar que o, pequeno valor" precisa ser constatado à época da consumação do furto, e não quando o juiz for aplicar à pena.

Desta maneira podemos entender que para fins de parâmetros do que seja o bem de valor ínfimo, não podendo ser considerado de forma uniforme o valor agregado pela vítima ao bem em que foi furtado, mais sim o resultado que se impõe a partir da generalidade das pessoas. Sendo assim o que ultrapasse o valor do salário mínimo convencionado pelo Estado, não se encaixando mais em pequeno valor.

2.1 BEM INSIGINIFICANTE E EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL

O bem de valor insignificante e considerado aquele que gera uma exclusão da tipicidade penal, pois este valor é irrisório que não merece a tutela do direito penal, mas a jurisprudência do STJ entende que não se pode ter a insignificância resumida em uma simples tabela de valores entretanto define o cabimento deste principio quando o valor máximo não exceda 10% do salario mínimo vigente no momento do crime, devendo desta maneira ser observado o tipo de crime e também o bem jurídico tutelado, visando que a falta de repressão ao furto de pequenos produtos não seja fomentada a ser praticado pequenos delitos.

2.2 PRINCIPIO DA BAGATELA E SUA APLICABILIDADE

O princípio da bagatela por não está expresso em lei, este princípio ainda e alvo de muitas discussões devido a sua inobservância e não aplicabilidade, devido a falta de vetores ou critérios de razoabilidade. Neste cenário nosso judiciário tem

numerosos casos de pequena relevância tendo como consequência sobrecarga a Suprema Corte, sendo vista a necessidade de critérios para a utilização deste princípio. Sendo assim, a suprema corte tem adotando de forma majoritária requisitos com a necessidade para a aplicação do princípio bagatela, tendo como basilar a evolução teorizada conceito de tipicidade penal, levando em conta Teoria Constitucionalista do Delito.

Visando estudo e de grande relevância ressaltar que a teoria Constitucionalista do Delito acrescentou junto ao princípio da bagatela uma ênfase especial referente a desvaloração do resultado e da conduta. Sendo realizado uma grande transformação no campo da tipicidade material, com atribuições objetivas deixando de ser a única definidora, sendo assim agregado os juízos valorativos da conduta e do resultado.

Sendo já citado, tendo assim recepcionado em nossa jurisprudência as referentes ideias provenientes da Teoria Constitucionalista do Delito, O STF tem sedimentado critérios devendo serem avaliado para poder fixar a possibilidade deste princípio, de maneira que analisaremos a seguir.

De modo para que seja admitida a insignificância de determinada conduta os Tribunais Superiores tem fixado quatro requisitos objetivos: a mínima ofensividade da conduta; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica (HC 92.463 e HC 92.961 no STF e Resp 1084540 no STJ).

Consideramos que a ideia de subsidiariedade do Direito Penal tem correlação atrelada ao princípio da intervenção mínima, que fora incorporada por voto proferido pelo Ex-Ministro do STF, Celso de Mello nos autos do Habeas Corpus 84.412-0, quando foi estabelecido de maneira expressa os já citados requisitos s (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus: 84.412-0/SP, Relator: Ministro Celso de Melo,2004).

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA **CRIMINAL** CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO **FATOR** DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância -que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina, Tal postulação – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada — apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (BRASIL, 2018).

De maneira consequente, o voto do Ex-Ministro supracitado tornando a ser exemplo quando se trata de discussões referentes a aplicabilidade do princípio da bagatela, de maneira que tem sido frequentemente copiado pela jurisprudência quando utilizado como argumento favorável ou sendo citado para divergir. Ainda que os requisitos objetivos que são usados como parâmetro, devemos lembrar a importância da análise dos requisitos subjetivos que o STJ tem elencado, como por exemplo: a condição financeira da vítima, valor sentimental e material do bem, as circunstâncias e o resultado do crime. Podendo ressaltar que apenas o valor patrimonial não podendo ser capaz, de maneira única por si só, que configure princípio da bagatela.

Referente os critérios subjetivos, de maneira que vem sido bastante discutido e a consideração da condição pessoal do réu visando a aplicabilidade do princípio da bagatela, podendo observar essa tendência interpretativa através de o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.701 - MG (2018/0040020-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : LEANDRO SILVA ALBO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por LEANDRO SILVA ALBO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 158): "APELAÇÃO CRIMINAL: **FURTO** SIMPLES. **AUTORIA** MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO REDUÇÃO DA PENA. BASE. A adoção do Princípio da Insignificância deve se dar de forma excepcional, somente quando a lesão for realmente ínfima e o autor demonstrar ser merecedor de tal benefício. A ausência de informações nos autos, acerca da conduta social e da personalidade do agente, impossibilita a utilização dessas circunstâncias para acrescer a penabase." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação dos arts. 1º e 155 do Código Penal, além do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados por reincidentes. Apresentadas as contrarrazões (fls. 182-184), o recurso foi admitido na origem

13e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso especial (fls. 196-198). É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo defensivo para

fixar a pena de 1 ano de reclusão, mantido o regime semiaberto. In casu, colhe-se do v. acórdão guerreado (fl. 162, grifei): "Assim, tenho para mim que o grau de reprovabilidade da conduta, aliado às condições pessoais do apelante, inviabiliza o sucesso da tese da atipicidade pelo princípio da insignificância. Isso porque o acusado ostenta duas condenações criminais transitadas em julgado em data anterior aos fatos narrados neste processo, sendo reincidente específico (CAC - fls. 49/51), o que importa em maior desvalor de sua conduta, e inviabilizaria até mesmo a aplicação do furto privilegiado. Além disso, o afastamento da tipicidade poderia servir como incentivo à renovação de práticas criminosas contra a sociedade." A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito. Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rela. Mina. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades

do caso concreto e as características do autor. Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada [...] (BRASIL, 2018).

Tendo inúmeros julgados de maneira iguais ao supracitado tem se formado, no entanto, muitas dessas decisões são desconstruídas ao chegarem ao STF, com entendimento mesmo que o réu tenha antecedentes criminais, esta atipicidade deverá ser reconhecida, não sendo assim seria desencadeado desproporcionalidade.

Com relação aos requisitos objetivos, o STF discorreu, de maneira exemplificada, em duas vertentes importantes referente o delito: a conduta, tendo sua base as ações inofensivas do indivíduo somada a ausência de periculosidade; e o resultado, como base a inexpressividade da lesão e da baixa reprovabilidade comportamental. Podendo assim, o Superior Tribunal Federal se inquietou em fazer análise se o potencial da conduta sendo de pequena relevância e se a causalidade deste foi reduzido, para então ser justificado que nesse caso, a protensão, do Direito Penal seria desnecessária.

3.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL

Os casos que versam referente ao princípio da insignificância teve um aumento e consequentemente podendo congestionar ainda mais o judiciário, o Ministério Publico Federal chamou a atenção para alta de casos insignificantes no STF. Tendo o levantamento de 2020, de 802 processos que tramitaram levantando a aplicação do princípio, diante destas condutas de menor ofensividade podendo ser cogitado a aplicação do princípio da bagatela em mais da metade os crimes cometidos é de furto: 430 casos, 63,6% do total. Desses, 25,1% é de furto qualificado. Há

também incidência em crimes como contrabando ou descaminho, tráfico de drogas, crimes do sistema nacional de armas e roubo simples e majorado, entre outros. Tendo o maior escalão da jurisdição cuja preocupação em analisar furtos de chinelos, cadeados, copos, brocas, bijuterias, fraldas e até pote de requeijão. Estes fatores ocorreram porque não existem barreiras recursais, se existisse poderia ferir o direito de defesa e do contraditório, e por inobservância em instâncias inferiores, nossa legislação pode permitir reformas de decisões através de recursos, sendo bastante utilizado por advogados e até mesmo o Ministério Público que utilizam desta ferramenta, tendo este princípio várias inúmeras vezes que foi reconhecido pelo STF posterior a várias decisões casuais e excepcionais.

3.1 ECONOMIA PROCESSUAL

Levando em consideração a economia processual não é nada racional movimentar todo aparelho estatal e nossa máquina judiciária por um furto de baixa relevância financeira. Entretanto, tendo a imprecisão do convencimento de um juiz, alem a falta de ubiquidade entre os julgados, levando a insegurança jurídica aos advogados preterindo um grau de instância superior visando a absolvição do seu cliente.

Podendo ser citado como exemplo o caso do furto de um copo de requeijão que avaliado em R\$ 4,70 visando apenas suprir com a fome, este furto simples resultou prisão em flagrante de uma mulher, sendo posterior a custodia convertida em prisão preventiva. Este caso ocorrido em Minas Gerais (MG), chamando a tenção do Ministro Gilmar Mendes, pela irrazoabilidade de ter movimentado todo aparelho do Estado-Polícia e Estado-Juiz, considerando o caso como, na verdade, de uma aberração jurídica.

Podemos assim concluir que a inobservância do princípio da economia processual e da eficiência vem sendo ignorado em instâncias inferior, de maneira desnecessária a quantidade excessiva de recursos para somente então ser aplicado o deferimento, ocasionando gastos desnecessário ao erário, alem de outros gastos auferidos como encarceramento do acusado.

4.0 Os Prós e contra a aplicabilidade do princípio da insignificância

Mesmo que o princípio da bagatela sendo aceita pela jurisprudência e de grande parte majoritária da doutrina, o maior conflito deste princípio e de maneira literária sua palavra insignificante, que para sua árdua definição e necessário um juízo de valor cujo caracter subjetivo conferido ao operador do direito. Sendo este termo

bem relativo, onde o juízo de valor sobre a real importância do bem vem de maneira individual, ou seja podendo ter uma discordância de um bem cujo interesse seja importante para um e não para o outro, tendo uma insegurança jurídica, através da necessidade da arbitrariedade do interprete, entretanto, não se pode limitar esta interpretação podendo ser perigosa, não podendo o Direito Penal ter a atuação de um formalismo extremo, havendo assim a necessidade de preocupar com o caso concreto, neste sentido podendo alcançar a justiça. Entendo que a falta de forma precisa de critérios não tem a capacidade somente deste para invalidar o instituto, sendo necessário apenas uma interpretação rigorosa para o bastante, tendo a analise sobre a otica de Roxin no que se refere o instituto da nocividade social.

4.1 CRITICAS AO PRINCIPIO DA INSIGNIFCÂNCIA

Um ponto que se destaca em inúmeros julgados gerando críticas ao princípio da insignificância, discorre quando o reu e reincidente visando a necessidade do Estado coibir estas condutas, deste modo não gerando uma insegurança e de forma consequente estimulando a prática de pequenos delitos. A jurisprudência se tem divergência em levar consideração a ficha de antecedentes do réu, para a aplicabilidade da bagatela.

Referente a este tema, podemos entender o manifesto do então Ministro Gilmar Mendes se manifesta em seu voto (HC 112.400, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012):

[...] Levando-se em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente ser reincidente. [...] para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. (BRASIL, 2018).

Desta maneira, visto que sua efetividade aplicação do princípio sendo a exclusão da tipicidade, deste modo, em inexistência do crime, sendo contraditório deixar de levar em consideração a aplicação do princípio pela reincidência do reu. Mesmo afirmando que este delito não se perde sua ilicitude, o crime praticado anterior não tem argumento necessário para tomar esta conduta típica que tem valor de baixa relevância, conseguindo assim ser o problema sanador por outras esferas.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a ausência de uma norma expressa justificando a utilização do princípio da bagatela, sendo incumbido pela jurisprudência estabelecer os requisitos objetivos visando sustentar o instituto. Sendo esses critérios originário no bojo do Tribunal Federal. com seu embasamento através Teoria Supremo da Constitucionalista do Delito, estes acatados como referência em sede de julgamento posteriores de todas instituições, vem trazendo inobservância, mesmo o entendimento já sendo sumulado pelo STF, dúvidas entre os magistrados tendo o entendimento diverso em situações parecidas, causando assim, insegurança jurídica tanto para o operador do direito quando a sociedade. Sendo possível observar no decorrer deste artigo que mesmo tendo parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, devendo ser este observado e moldado em cada caso concreto.

Tendo seu fundamento no princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima, este princípio pressupõe atipicidade penal em relação a condutas irrelevante não ferindo o bem jurídico, sendo assim, não sendo necessário a tutela do Direito Penal. Nesta mesma corrente de pensamento não seria viável o encarceramento de inúmeros criminoso tendo essa conduta tão ínfima, que causaria prejuízos a sociedade e para o poder estatal.

Em relação as críticas que envolve este princípio e referente a reincidência do mesmo agente, por não ter uma resposta imediata causando ineficácia estatal, que poderia estimular a prática de pequenos delitos, gerando impunidade. Por este entendimento, tribunais têm entendido alguns requisitos subjetivos, sendo atribuído a valoração destes agentes em desfavor de seus antecedentes criminais. Entretanto, ao ser feito este juízo de valores sobre a vida pregressa, estaríamos admitindo a tipicidade penal, tendo incoerência visto que o desvalor da ação e do resultado estaria afastando a tipicidade, fazendo com que não seja considerado crime.

Sendo assim manter alguém na prisão devido o furto de valor ínfimo cujo este não represente risco para a sociedade, ou muito menos produzindo lesão ou grave ameaça, não parecendo assim a pena proporcional, não havendo necessidade de tal reprimenda deste princípio, sendo desastrosa tal reprimenda. Aplicando uma pena rigorosa a um problema de natureza leve, não tendo a devida proporcionalidade ao delito, de forma que não e coerente a dignidade da pessoa humana e a própria CF.

Devendo ser entendido pela sociedade atual que não será a pena eficaz para esta ressocializando estes delitos ínfimos, mais sim, sendo necessário uma intervenção na perspetiva que os mesmo não venha a cometer novamente de forma mais grave, levando em consideração a má estrutura e não cumprindo de forma eficaz da ressocialização, tendo o Estado a intenção de manutenção da sociedade como prioridade. Ademais, é preciso lembrar que a atuação do Direito Penal deve ser

residual, obedecendo ao princípio da fragmentariedade e subsidiariedade, de maneira que somente seja necessário intervir em último caso, quando todos os outros ramos do direito não encontrar êxito.

Desta maneira, podemos concluir que a impunidade pode ser arguida por outros meios diferente do Direito Penal, não sendo o meio mais correto a ser utilizado quando se trata de lesões ínfima a sociedade, não devendo ter dura repreensão. Levando em conta a reincidência para estes pequenos delitos de forma preventiva esse entrave poderíamos solucionar no âmbito civil de forma mais humanizada e ética, tendo deste modo a sociedade preservada e o individuo tendo sanções educativa e de forma proporcional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hermeson. O princípio da insignificância. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-insignificancia,56216.html. Acesso em 12 de novembro de 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas-Corpus n. 84412. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello. 19.nov. 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false/>. Acesso em: 05 de nov.de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus n. BRASIL. Supremo Tribunal federal n.84412. Impetrante: Amanda Patricio Andrade. Junior. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1260127890/habeas-corpus-hc-684301-mg-2021-0245213-7/decisao-monocratica-1260127900. Acesso em: 08 de nov.de 2021.

CAETANO, Wesley. Da diferença entre coisa insignificante e coisa de pequeno valor. 2015. Disponível em: https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/227417930/da-diferenca-entre-coisa-insignificante-e-coisa-de-pequeno-valor. Acesso em: 10 fev. 2022bit.

CASTRO, Leonardo. Legislação Comentada - Furto - Art. 155 do CP. 2014. Disponível em:

https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/136366573/legislacaocomentada-furto-art-155-do-cp. Acesso: 20 mar. 2022.

CONJUR, Revista **Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: < <u>ConJur - MPF chama atenção para alta de casos insignificantes no STF e STJ</u>>. Acesso em 29 de marco de 2022.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica da Constituição de 1988. São Paulo, Malheiros, 4º ed., 1998. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21156/os-principios-e-as-regras-

<u>juridicas#:~:text=Eros%20Roberto%20Grau%20classifica%20os,ordenamento%20jur%C3%ADdico%2C%20pressuposto%20a%20este></u> Acesso em 27 de marco de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal:* parte geral (arts. 1º ao 120º). 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado*: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*: parte geral (art. 1º ao 120). 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante. Disponível em: <a href="http://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="http://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="https://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="https://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="https://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="https://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="https://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE="https://r.search.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqY8AYjPz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb2thgAngaren.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo.com/_ylt=A0LEV2cxGfBXqt.yahoo

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Fundamentos. La Estructura De La Teoria Del Delito. Madrid: Civitas, 1997.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.